

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 247/88

INTERESSADO : Maurício Carlos Favalli

ASSUNTO : Recurso Resultado de Avaliação final - Colégio
Bandeirantes/Capital.

RELATOR : Cons° ARTHUR FONSECA FILHO

PARECER CEE n° 234/88 Aprovado em 6/4/88

1. HISTÓRICO:

1.1. Maurício Carlos Favalli, RG n° 9.908.674, cursou em 1987 a 3ª série do 2º grau no Colégio "Bandeirantes", desta Capital, ficando todavia, retido em Educação Artística após estudos de recuperação. No mesmo Colégio havia cursado as séries anteriores desse grau de ensino, nos anos letivos de 1985 a 1986 (fls. 9, 10, 14 a 16).

1.2. Inconformado com essa retenção, o pai do interessado, conforme processo apenso:

1.2.1. entrou com pedido de reconsideração junto à direção do Colégio, tendo sua solicitação indeferida em 26/01/88 (fls. 11);

1.2.2. deu entrada a recurso na 13ª DE da Capital, em 01/02/88, fundamentando seu pedido no bom desempenho revelado pelo aluno nos demais componentes curriculares e alegando, principalmente, que o conteúdo programático desenvolvido não faz parte da matéria Educação Artística. A DE "embora lamente o fato ocorrido" não defere o pedido por "não ter havido irregularidades no cumprimento do Regimento Escolar nas várias etapas de avaliação do aluno, conforme despacho de 12/02/88 (fls. 38 a 39);

1.2.3. em 17/03/88, entra com recurso junto ao CEE, reiterando os argumentos anteriores e solicitando seja o aluno "APROVADO na 3ª série do 2º grau".

1.2.4. Esclarece ainda, em sua petição que Maurício, transferiu-se para escola onde ocorrerá o "absurdo" de cursar novamente a 3ª série, uma vez que do currículo dessa série não consta o componente que causou sua retenção na escola de origem.

2. APRECIÇÃO:

Quanto ao problema específico do recurso contra o resultado de avaliação no componente Educação Artística no Colégio "Bandeirantes", em 1987, entendemos não poder ser deferido.

No entanto, merece atenção por parte deste Colegiado o fato descrito

no item 1.2.4 do histórico. Ora, o aluno após haver sido reprovado, em 1987 na 3ª série do 2º grau, em Educação Artística foi transferido para outro estabelecimento, em cujo quadro curricular não consta o componente curricular na referida série.

Situações análogas a ora descrita, foram contempladas pelas Deliberações CEE 15/85 e 06/87.

O princípio que norteou estas normas é o de que o aluno não deva ser prejudicado na hipótese de reprovação em componente curricular que para a sua vida escolar deixa de existir na série em que a reprovação ocorreu. Ora, ainda que, as mencionadas Deliberações não prevejam, expressamente, hipótese idêntica ao do jovem Maurício Carlos Favalli, qual seja, quando a reprovação incidir em componente previsto para a última série do ensino de 2º grau, nada mais razoável que admitir-se a aplicação do princípio aqui anunciado.

Mesmo anteriormente à vigência da Deliberação CEE 15/85, a posição deste Conselho era favorável a expedição de certificado de conclusão de curso, em casos como o do interessado (Par CEE 817/84).

3. CONCLUSÃO:

3.1. Indefere-se o recurso interposto por Maurício Carlos Favalli contra o resultado de avaliação no componente Educação Artística na 3ª série do ensino do 2º grau no Colégio "Bandeirantes".

3.2. Considera-se regular a expedição de certificado de conclusão de ensino de 2º grau, caso o aluno se transfira para estabelecimento, em cuja grade curricular não conste na 3ª série, a disciplina objeto de reprovação.

São Paulo, 04 de abril de 1988.

a) Consº ARTHUR FONSECA FILHO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 de abril de 1988.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Os Conselheiros João Gualberto de C. Meneses e Francisco Aparecido Cordão abstiveram-se de votar.

Os Conselheiros João Cardoso Palma Filho, Marcelo Gomes Sodré e Celso de Rui Beisiegel foram votos vencidos.

Sala "Carlos Pasquale" em 07 de junho de 1989.

a) Cons^º FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Vice-Presidente em Exercício